

**Decreto-Regulamentar n.º 18/99
de 20 de Dezembro**

A Lei nº100/V/99, de 19 de Abril, Lei de Bases da Protecção Civil considera o Serviço Nacional de Protecção Civil (CNPC) como elemento essencial do Sistema Nacional de Protecção Civil e é serviço especializado de assessoria técnica e de coordenação operacional da actividade de protecção civil em todo o território nacional.

A publicação da Lei de Bases da Protecção Civil se por um lado, cria as estruturas da protecção civil determinando a efectiva implementação a nível nacional e municipal, por outro, impõe a sua regulamentação, objecto do presente diploma que passa a constituir a orgânica do Serviço Nacional de Protecção Civil.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 24º, n.º 5 da Lei nº100/V/99, de 19 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece a organização, o estatuto, as atribuições, as competências, o quadro do pessoal, o funcionamento dos serviços que integram o sistema nacional de protecção civil em geral e em especial do Serviço Nacional de Protecção Civil, adiante abreviadamente designado SNPC.

Artigo 2º

Serviços

O sistema nacional de protecção civil compreende a nível nacional o SNPC e a nível municipal os serviços municipais de protecção civil.

Artigo 3º

Âmbito territorial

1. O SNPC exerce a sua actividade em todo o território nacional.
2. O SNPC tem a sua sede na cidade da Praia.

Artigo 4º

Símbolos e distintivos

1. O símbolo da protecção civil consiste em um triângulo equilátero azul sobre fundo cor laranja delimitado por uma coroa circular de cor azul com a inscrição das palavras “PROTECÇÃO CIVIL” na parte superior e “CABO VERDE” na parte inferior.
2. Tanto a designação como o emblema são de uso exclusivo do sistema nacional de protecção civil, só podendo ser utilizado com autorização do Conselho Nacional de Protecção civil, homologada pelo Ministro responsável pela área de protecção civil.
3. Por despacho do Ministro responsável pela área de protecção civil, são aprovados os modelos dos distintivos e uniforme do pessoal do sistema nacional de protecção civil, os quais constituem encargos das respectivas estruturas.

CAPITULO II

Serviço Nacional de Protecção Civil - Natureza e Atribuições

Artigo 5º **Natureza**

1. O SNPC é um serviço dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.
2. O SNPC depende do membro do Governo responsável pela área de protecção civil.

Artigo 6º **Atribuições**

São atribuições do SNPC orientar e coordenar as actividades de protecção civil no plano nacional, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Submeter a apreciação do Conselho Nacional de Protecção Civil propostas de acções a empreender no domínio dos objectivos fundamentais da protecção civil, bem como mecanismo de colaboração com vista á coordenação operacional da actividade de órgãos e serviços de protecção civil.
- b) Promover, a nível nacional, a elaboração de estudos e planos de protecção civil;
- c) Fomentar acções de prevenção em matéria de protecção civil;
- d) Facultar apoio técnico especializado a outras entidades responsáveis pela protecção civil;
- e) Desenvolver a cooperação com organizações internacionais de protecção civil;

- f) Promover o levantamento, previsão e avaliação dos riscos de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
- g) Inventariar e inspeccionar os serviços, meios e recursos disponíveis para fins de protecção civil;
- h) Assegurar o secretariado e demais apoios às reuniões do CNPC.

Artigo 7º

Articulação com o Ministério responsável pelo Ambiente

O SNPC manterá uma ligação permanente com os serviços responsáveis pelo ambiente para que quando surjam ameaças de degradação do ambiente, susceptíveis de provocarem acidentes graves, catástrofes ou calamidades possa ser informado da necessidade de desencadear as acções adequadas.

CAPITULO III

Da Organização

SECÇÃO I

Da Presidência

Artigo 8º

Presidente

1. O SNPC é dirigido por presidente, equiparado para todos os efeitos, a director geral, sendo coadjuvado por um vice-presidente
2. Compete ao Presidente:
 - a) Coordenar toda a actividade do SNPC, garantindo o seu funcionamento;
 - b) Representar o SNPC em juízo e fora dele;
 - c) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites legalmente admissíveis;
 - d) Superintender nas relações internacionais do SNPC, no quadro das orientações do membro do governo responsáveis pela área de protecção civil em estreita coordenação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros.
3. O presidente do SNPC será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente.

Artigo 9º

Vice-Presidente

1. O cargo de Vice-presidente do SNPC pode ser desempenhado em regime de:
 - a) Exclusividade de funções;
 - b) Acumulação
2. No caso da alínea a) do número anterior, o cargo de vice-presidente do SNPC é equiparado, para todos efeitos legais, a director de serviços.
3. No caso da alínea b) do número anterior, será desempenhado pelo director de planeamento, Operações e telecomunicações.

SECÇÃO II

Dos Serviços Centrais

Artigo 10º Serviços Centrais

O SNPC compreende os seguintes serviços

- a) A direcção de Planeamento, Operações e telecomunicações;
- b) A Direcção de Formação, Estudos, Investigação e Prevenção de Riscos;
- c) A Direcção Administração e Finanças;
- d) A Inspeção de Protecção Civil;

Artigo 11º

Direcção de Planeamento, Operações e Telecomunicações

1. Compete á Direcção de Planeamento, Operações e Telecomunicações(DPOT)
 - a)Elaborar a nível nacional os planos de emergência de protecção civil, dar parecer sobre os planos de emergência municipais e colaborar na sua elaboração e aperfeiçoamento, quando tal lhe for determinado;
 - b) Garantir o funcionamento permanente de um centro de operações e acompanhar a evolução constante da situação nacional, com vista a assegurar a intervenção oportuna do Centro Nacional de Operações de Emergência de Protecção Civil (CNOEPC) e o desencadeamento imediato das acções de emergência necessária;
 - c) Assegurar o levantamento de meios e recursos e inventariar as carências, propondo as soluções adequadas para fazer face a acidentes graves, catástrofes ou calamidades;

- d) Estudar e planear o apoio logístico propondo a criação de depósitos e centros de abastecimentos com vista a prestar o atendimento necessário às vítimas bem como às forças de socorro em situações de emergência;
 - e) Apoiar a organização e funcionamento dos centros de operações avançados;
 - f) Promover a realização de exercícios visando testar a operacionalidade dos planos de emergência de protecção civil bem como o funcionamento das telecomunicações mantendo a prontidão e eficácia dos agentes de protecção civil;
 - g) Assegurar as ligações necessárias ao bom funcionamento dos serviços do SNPC, bem como garantir um oportuno alerta das populações em risco, integrando os diversos serviços especializados na detenção de cada risco;
 - h) Proceder ao levantamento dos meios de telecomunicações susceptíveis de serem utilizados como complemento ou em reforços da capacidade de intervenção do SNPC em situações de emergência
2. A DPOT é dirigida por um director de serviços.

Artigo 12º

Direcção de Formação, Estudo, Investigação e Prevenção de Riscos

1. Compete á Direcção de Formação, Estudos, Investigação e Prevenção de Riscos (DFEIP):
 - b) Promover e incentivar a divulgação em matéria de protecção civil e difundir conhecimentos e normas de procedimento convenientes á sua auto-protecção em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade;
 - c) Acompanhar a informação nacional e internacional e propor as medidas adequadas face á evolução técnica e legislativa;
 - d) Elaborar, em estreita colaboração com os organismos próprios, as propostas de regulamentação de prevenção e segurança ou das convenientes alterações;
 - e) Elaborar os estudos, análises comparativos e pareceres que lhe forem determinados;
 - f) Promover o estudo e a avaliação dos riscos naturais, industriais e outros e ainda a cartografia dos riscos avaliados;
 - g) Representar o SNPC em grupos ou comissões que tenham como missão o estudo e a avaliação dos riscos e colaborar com outros organismos que se dediquem a tal problemática;

- h) Organizar e manter actualizado um centro de documentação em coordenação com outros organismos afins;
 - i) Dar conhecimento periódico da documentação recebida aos restantes serviços do SNPC, às CMPC e ainda às organizações que operam na área da protecção civil;
 - j) Dar tratamento conveniente aos dados estatísticos recebidos, divulgando os resultados;
 - k) Promover, executar e apoiar as acções de instrução e formação na área de protecção civil.
3. A DFEIP é dirigida por um director de serviço.

Artigo 13º
Director de Administração e Finanças

1. Compete á Direcção de Administração e Finanças (DAF)
- a) Prestar apoio administrativo ao funcionamento geral do SNPC;
 - b) Realizar todas as acções relativas a gestão de pessoal;
 - c) Assegurar o expediente geral e arquivo;
 - d) Elaborar as propostas orçamentais e as contas de gerência;
 - e) Assegurar a execução dos orçamentos, arrecadar as receitas e efectuar o pagamento das despesas, procedendo á sua escrituração;
 - f) Zelar pela segurança e conservação das instalações, mobiliários e equipamentos;
 - g) Elaborar as propostas relativas a aquisição de materiais que se mostre necessário;
 - h) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens;
 - i) Gerir o parque de viaturas;
 - j) Promover o armazenamento e distribuição dos bens adquiridos, efectuando a gestão das existências;
 - k) Organizar os concursos públicos e a celebração de contratos para aquisição de bens e serviços.

1.A DAF é dirigida por um director de serviços.

Artigo 14.º
Inspecção de Protecção Civil

1. Compete à Inspecção de protecção Civil (IPC):
 - a) Prestar apoio técnico em matérias de protecção civil aos agentes e órgãos nacionais e municipais de protecção civil, bem como às entidades referidas nos artigos 30º e 31º da Lei nº100/V/99, de 19 de Abril;
 - b) Realizar acções de avaliação dos serviços do sistema nacional de protecção civil previstos no artigo 21º da Lei nº100/V/99, de 19 de Abril, de modo a detectar deficiências na execução de planos e programas de protecção civil;
 - c) Inspecionar periodicamente as comissões municipais de protecção civil, visando a prestação de orientações em matérias administrativas, organizativas e de pessoal;
 - d) Dar parecer sobre as medidas mais adequadas a empreender, em relação aos locais ou regiões do país que, pela sua situação, sejam passíveis de serem atingidos por catástrofes ou calamidades;
 - e) Acompanhar no local, em caso de acidente grave, catástrofe ou calamidade, as acções de socorro desenvolvidas pelas várias entidades e organizações e apurar as circunstâncias em que o fenómeno se produziu e em que decorreram as operações de emergência, com a finalidade de detectar a origem ou causa da ocorrência e de colher ensinamentos que possam contribuir para a adopção das medidas adequadas;
 - f) Fiscalizar o cumprimento da legislação de prevenção;
 - g) Instruir processos de averiguações, realizar sindicâncias, inquéritos e acções de âmbito disciplinar, bem como promover auditorias específicas que lhe sejam determinadas superiormente.
2. A IPC é dirigida por um inspector, equiparado a director de serviço e, funciona na dependência do presidente do SNPC.

Artigo 15º
Do Governador Civil

O Governador Civil representa na área da sua jurisdição os órgãos de âmbito nacional do sistema de protecção civil e a ele compete:

- a) Participar na elaboração dos planos de protecção civil que se relacionam com a sua área de jurisdição territorial;
- b) Apoiar e orientar a acção dos municípios da sua jurisdição nos domínios de protecção civil;

c)Assumir a direcção das operações em situação de acidente grave, catástrofe ou calamidade no âmbito da ilha ou ilhas sob a sua jurisdição.

CAPITULO IV

Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 16º

Gestão financeira e patrimonial

1. A gestão financeira e patrimonial do SNPC obedecerá aos princípios gerais estabelecidos na lei para a administração financeira dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.
2. Ficam afectos ao SNPC os respectivos saldos de gerência.
3. O SNPC presta contas ao Tribunal de Contas.

Artigo 17º

Receitas

Constituem receitas do SNPC, para além das dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- a) As receitas específicas atribuídas nos termos legais;
- b) As participações e subsídios de organismos e entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras;
- c) As dotações, heranças ou legados de entidades e respectivos rendimentos;
- d) Os rendimentos de bens patrimoniais;
- e) Remunerações provenientes de publicações técnicas, vistorias, pareceres e prestação de outros serviços de ordem técnica;
- f) Os saldos de gerência dos anos anteriores, os quais transitam obrigatoriamente para orçamentos dos anos subsequentes;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título válido.

Artigo 18º

Encargos

Constituem encargos do SNPC todas as despesas decorrentes do funcionamento dos serviços próprios, incluindo os resultantes da organização, funcionamento e activação do Centro Operacional, e da execução de empreendimento e actividades que prossigam os objectivos de protecção civil.

CAPITULO V

Pessoal

Artigo 19º **Pessoal**

1. O pessoal do SNPC é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e agrupa-se de acordo com a seguinte classificação:
 - a) Pessoal dirigente;
 - b) Pessoal técnico;
 - c) Pessoal técnico-profissional;
 - d) Pessoal administrativo;
 - e) Pessoal auxiliar.

2. O pessoal do SNPC rege-se pelo estatuto da função pública e é provido nos termos dos decretos-lei número 86/92 e 87/92 de 16 de Julho, da Lei n.º 102/IV/93 de 31 de Dezembro e da lei que aprova o orçamento do Estado para o ano.

Artigo 20º **Serviço por turnos**

A fim de garantir o funcionamento continuado do SNPC, para além do período normal de trabalho, poderá adoptar-se o regime de trabalho por turno.

Artigo 21º **Disponibilidade permanente**

1. O serviço prestado no SNPC é de carácter permanente e de total disponibilidade, pelo que todo o pessoal em exercício no SNPC não pode, salvo motivo excepcional devidamente justificado, deixar de comparecer ou permanecer no serviço em caso de iminência ou de ocorrência de acidente grave, catástrofe ou calamidade.
2. A inobservância do dever especial previsto no número anterior implica responsabilidade disciplinar nos termos da lei.

Artigo 22º **Identificação**

1. A identificação do pessoal em serviço no SNPC é feita mediante apresentação de cartão próprio, sendo de modelo A o destinado ao pessoal dirigente e de modelo B o do restante pessoal.
2. Ao pessoal dirigente no exercício das suas funções é facultada a livre entrada nos estabelecimento e locais pertencentes ao sector público.
3. O presidente do SNPC, quando as circunstâncias e o tipo de funções o justificarem, pode autorizar a emissão do cartão de identificação do modelo A a outro pessoal do SNPC.
4. Os modelos de cartão de identificação referidos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro responsável pela área de protecção civil.

Artigo 23º

Recrutamento de militares e da policia

Quadros das Forças Armadas e da policia de Ordem Pública poderão ser chamados, para em comissão de serviço integrar as estruturas do SNPC nos termos da lei.

Artigo 24º

Apoio técnico e científico e prestação de serviços

1. Os departamentos e serviços nacionais prestarão o apoio técnico e científico solicitados pelo SNPC.
2. O SNPC poderá estabelecer protocolos com serviços e organismos estatais para a prestação de apoio técnico e científico.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o SNPC poderá celebrar contratos de prestação de serviços com entidades nacionais e estrangeiras.

Artigo 25º

Requisição de pessoal

Para o desempenho de tarefas que exijam conhecimentos especializados, designadamente a elaboração de estudos, a organização de cursos e planeamento específicos, pode ser requisitada a colaboração temporária de pessoal qualificado pertencente a serviços e organismos estatais, podendo aquela colaboração ser remunerada pelo SNPC.

CAPÍTULO VI

Disposição Final

Artigo 26º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro

Carlos Veiga - Úlpio Napoleão Fernandes

Promulgado em 16 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARANHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 16 de Dezembro de 1999.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 19.º

Quadro e Categoria	Nível	N.º de Lugares
A – Pessoal Dirigente		
Presidente	IV	1
Vice-Presidente	III	1
Director de Serviço	III	3
Inspector	III	1

B - Pessoal do Quadro Comum		
B1 - Carreira Técnica		
Técnico Superior Principal	15	1
Técnico Superior	14	1
Técnico Superior	13	1
Técnico	12	1
Técnico Adjunto	11	1
B2 - Carreira de Pessoal Técnico Profissional		
Técnico Profissional	8	3
Técnico Profissional	7	4
B3 - Carreira de Pessoal Administrativo		
Oficial Principal	9	1
Oficial Administrativo	8	1
Assistente Administrativo	6	2
Total Geral		22